



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 510/2024/PGM/PMB

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9045/2021

ÓRGÃO(S) INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO PARA USO DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO DE BARCARENA/PA, TIPO ÔNIBUS, MICRO-ÔNIBUS E UTILITÁRIO, POR PREÇO UNITÁRIO POR KM RODADO, VISANDO ATENDER A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARCARENA/PA.

EMENTA: ANÁLISE. PARECER JURÍDICO. PREGÃO ELETRÔNICO. MINUTA DE TERMO ADITIVO. ACRÉSCIMO DE QUANTIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 65, INC. I, ALÍNEAS “A” E “B” C/C § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 (LEI DE REGÊNCIA). POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO.

1. Trata-se de solicitação de acréscimo do valor contratado no instrumento contratual nº 20210693, firmado com a empresa P & C BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA referente ao processo de Pregão Eletrônico nº 9045/2023, instruído com os seguintes documentos: a) Ofício 857/2024 – CPL/PMB; c) Ofício nº 590/2024 – GAB/SEMED; e, c) Minuta de Termo Aditivo e outros.
2. Para tanto, vieram os autos do processo em apreço, por força do art. 38, da Lei nº 8.666/93, juntamente com o ofício e demais documentos supramencionados, para fins de análise acerca da possibilidade e legalidade da minuta, na qual intenta-se o acréscimo de quantidades no patamar de aproximadamente 13,96% (treze vírgula noventa e seis por cento) correspondente a R\$ 1.066.373,88 (um milhão, sessenta e seis mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos), com a inclusão de novas rotas.
3. É o necessário para boa compreensão dos fatos. Passamos a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

II – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

4. Salienta-se, inicialmente, que a análise aqui realizada se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações.

5. Tais informações são de responsabilidade do administrador da contratação e parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, Boa Prática Consultiva nº 7, que assim dispõe:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

6. Feita a ressalva- passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

II.2 – DA POSSIBILIDADE DE ACRÉSCIMO

7. O Ofício e documentos encaminhados pela Secretaria Municipal de Educação ao Departamento de Licitações e Contratos e, em ato contínuo, a esta Procuradoria, informa a necessidade de acréscimo no percentual de 13,96% conforme segue:

“(…) Ao cumprimenta-la venho através desde solicitar Termo Aditivo Contratual de Acréscimos de 5 (cinco) novas Rotas que corresponde ao percentual de aproximadamente 13,96377249% do valor inicial atualizado do contrato Nº 20210693 do contratado: P & C BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

Esta solicitação se justifica pela necessidade de atender alunos matriculados na escola Estadual Acy Barros, que devido a construção da nova unidade de ensino localizado na comunidade de São Francisco, a SEDUC alugou um novo prédio no centro de vila dos cabanos para atendimento aos alunos.

Considerando que a maior parte dos alunos residem na comunidade São Francisco e outra parte da comunidade do Massarapó e não há rota de transporte dos alunos para a novo local onde atualmente funciona o prédio alugado da escola.

Considerando ainda o ofício nº 044/2023 - da direção da escola Acy Barros em abri de 2023, solicitando transporte escolar para o novo endereço, a SEMED respondeu a SEDUC através do ofício 429/2023 - GAB/SEMED no dia 19/05/2023, junto com o relatório de estudo da necessidade do Setor de Transporte Escolar/SEMED onde



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

expõe o valor do aumento de quantidade de ônibus para 5 novas rota necessários para atender cerca de 665 alunos, matriculados por turnos, para assim poder suprir o direito da comunidade escolar demandante.

Considerando a resposta da SEDUC através do ofício nº 02/2023—CTTRANS/DAT/SAL/SEDUC no dia 11/08/2023, informando a aumento de valor do repasse em cada parcela, o que não ocorreu no mesmo ano, e que, portanto, a solicitação da referida escola estadual não foi atendida tão logo, devido a SEDUC não ter disponibilizado recurso para o aumento de rota, onde o mesmo foi apenas assinado termo de adesão no mês de fevereiro de 2024, conforme ofício nº 176/2024 - GAB/SEMED e termo de adesão assinado em anexo.

Diante de exposto, e para cumprimento do acordo entre as partes esta administração solicita o acréscimo de 5 novas rotas para atendimento aos alunos da escola Acy Barros para o transporte de alunos em seu novo endereço.

Ressaltamos que para chegar ao valor próximo da realidade fizemos solicitação de preço com as empresas prestadoras de serviços e comparamos com o banco de preço para então chegar a um valor justo para a referida rota.

Portanto, solicitamos o acréscimo de rotas com a seguinte numeração: 85,86,87,88 e 89 conforme as planilhas em anexos, uma vez que há a extrema necessidade do acréscimo da quantidade contratada para atender as necessidades da secretaria municipal de educação com os compromissos firmados com o governo do estado do Pará através da Secretaria de Estado de educação (...)."

8. Pois bem. Em termos jurídicos, a princípio não se observa óbice a formalização do termo, haja vista a necessidade de adequação para salvaguardar a boa prestação dos serviços públicos com a garantia do devido transporte escolar. A possibilidade de acréscimo na quantidade encontra respaldo no art. 65, inc. I, alíneas "a" e "b" c/c § 1º da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - Unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) Quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

9. Ante a possibilidade de acréscimo, cita-se o entendimento do Plenário do Tribunal de Contas da União exarado na decisão nº 215/1999 quanto a questão, que em parte assim dispõe:

“Tanto as alterações contratuais quantitativas – que modificam a dimensão do objeto – quanto as unilaterais qualitativas – que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93. (Decisão nº 215/1999, Plenário.)”

10. Assim, estando o percentual de acréscimo dentro do limite permitido pelo § 1º do art. 65, além das demais necessidades técnicas - que devem necessariamente serem feitas pelo setor técnico da secretaria, não há óbice a formalização do termo aditivo.

11. Em termos técnicos, não há nesta assessoria conhecimento adequado para avaliar o que precisa ser avaliado, principalmente, se o percentual está correto (em termos de quantidade necessária), sendo papel este do órgão demandante analisar essas questões. São questões iminentemente técnicas e exclusivas da secretaria, para as quais não podemos sequer inferir algo a respeito, sob pena de estar incorrendo em alguma análise equivocada.

12. No presente caso, considerando ofício nº 590/2024 – GAB/SEMED, subentende-se que análise técnica tenha sido realizada pelo órgão interessado.

13. Deste modo, considerando o fim maior – qual seja a manutenção dos serviços públicos e pressupondo-se como realizada a avaliação técnica quanto ao pleito tendo em vista a justificativa técnica apresentada pela secretaria interessada para a retificação da cláusula de valor do contrato, orienta-se que permaneçam em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições já estabelecidas no contrato originário.

14. Em razão de todas as demais cláusulas do contrato inicial continuarem inalteradas, fazendo-se alteração tão somente na cláusula que diz respeito ao valor, em tudo observada as disposições da Lei 8.666/93, observando-se o devido respeito aos pressupostos de legalidade, bem como os princípios da Continuidade dos Serviços Público e da Economicidade, entende-se que estão satisfeitas as exigências legais, estando a minuta em conformidade com a lei.

III - CONCLUSÃO

15. Deste modo, com base nos motivos de fatos de direito acima aduzidos, esta assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA, opina pela possibilidade de formalização do



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

5º Termo Aditivo do Contrato nº 20210693 oriundo do processo de **Pregão Eletrônico nº 9045/2021** atendendo ao solicitado pela Secretaria Municipal de Educação, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta Procuradoria.

16. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, 24 de julho de 2024.

MARIA JÚLIA DE SOUZA BARROS

Advogada OAB/PA nº 28.888

Matrícula nº 12253-0/2

DANIEL FELIPE ALCANTARA DE ALBUQUERQUE

Procurador Geral do Município de Barcarena/PA

Decreto nº 0432/2024 - GPMB